



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 11.018, DE 30 DE MARÇO DE 2022

(Revogado pelo Decreto nº 11.417, de 16/2/2023)

Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo vista em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

V - nove representantes indicados pelos Governos estaduais, dos quais, no mínimo, um e, no máximo, dois representantes de cada região geográfica do País;

VI - dois representantes indicados pelos Governos municipais das Capitais dos Estados;

VII - oito representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas, há, no mínimo, um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais - Cnea, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama;

VIII - um representante de cada uma das seguintes entidades, indicados pelos respectivos titulares:

.....
XI - o Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e

XII - o Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

§ 2º Os suplentes dos membros do Poder Executivo no Conama serão indicados pelos dirigentes máximos dos órgãos e das entidades que representam.

§ 2º-A. Os membros e os suplentes dos membros natos do Conama serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, exceto os membros natos titulares.

.....

§ 8º Os representantes a que se referem os incisos V e VI do *caput* terão mandato de dois anos e serão escolhidos de forma sequencial conforme lista estabelecida por sorteio. [\(Parágrafo retificado na Edição Extra C do DOU de 30/3/2022\)](#)

§ 9º Cada entidade ou órgão integrante do Plenário do Conama deverá indicar, além do membro titular, dois membros suplentes para representá-lo em suas ausências e seus impedimentos. [\(Parágrafo retificado na Edição Extra C do DOU de 30/3/2022\)](#)

§ 10. Os representantes a que se refere o inciso VII do *caput* terão mandato de dois anos e serão escolhidos por sorteio bienal, vedada a participação das entidades ambientalistas detentoras de mandato. [\(Parágrafo retificado na Edição Extra C do DOU de 30/3/2022\)](#)

.....
§ 13. Quando a região geográfica do País a que se refere o inciso V do *caput* for contemplada no sorteio com apenas um representante, no mandato seguinte serão garantidas duas representações.

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente disporá sobre os sorteios de que tratam os § 8º e § 10 do art. 5º." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Wandscheer de Moura Alves